



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.089 - SP (2011/0003536-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SEMPRE PROPAGANDA LTDA**
ADVOGADO : **TOMAS BARROS MARTINS COMINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADA : **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-TRANSLATIVO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ARBITRAMENTO DA VERBA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que deve incidir a correção monetária a partir da fixação de um valor definitivo para a condenação, *in casu*, o Acórdão recorrido.

IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.089 - SP (2011/0003536-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SEMPRE PROPAGANDA LTDA**
ADVOGADO : **TOMAS BARROS MARTINS COMINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADA : **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SEMPRE PROPAGANDA LTDA interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela parte adversa, determinando a incidência de correção monetária a partir da fixação da verba indenizatória (e-STJ fls. 347/354).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser ultrapassados os óbices supramencionados, porquanto *"na prática, p e. Tribunal não fixou novo quantum indenizatório; ele apenas extirpou o excesso, tanto que, repita-se, reduziu a quantia "para o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data de publicação do ato notarial (01/01/01)" (grifos da agravante). Tivesse o julgador considerado a data do v. acórdão, certamente teria fixado o quantum indenizatório em quantia mais elevada, considerando o poder aquisitivo da moeda neste momento (e não num momento pretérito)"* (e-STJ fls. 361).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.089 - SP (2011/0003536-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 347/354):

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

4.- De início, no que se refere à violação dos artigos 13, § 4º, da Lei n.º 5.474/68 e 113, 186 e 188, I, do atual Código Civil, com efeito, apontou o Acórdão recorrido que o título foi recebido pela instituição financeira mediante endosso-translativo e que o protesto foi indevido, aduzindo (e-STJ fls. 228) que o documento de fls. 68 mostra que o apelante foi notificado, com antecedência, do esvaziamento do título, motivo pelo qual é de extremo bom senso que o ressarcimento do desconto fosse direcionado contra a cedente (ora co ré) e não para a autora.

5.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

- 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.*
- 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.*
- 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.*
- 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.*
- 5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE VEICULA ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. MANUTENÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDEVIDO PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. PAGAMENTO EM UMA DAS AGÊNCIAS DO ENTE BANCÁRIO. CIÊNCIA PELO BANCO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO PELA LESÃO. CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Apesar das razões lançadas em sede de agravo interno, o agravante teceu argumentação insuficiente para obter a inaplicabilidade da orientação consubstanciada pela decisão vergastada, razão pela qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de demanda de reparação por danos morais causados à agravada pelo protesto indevido de título realizado por força de endosso-mandato, a partir da circunstância de que o pagamento se deu em uma de suas agências, evidenciando a ciência da entidade bancária quanto ao adimplemento da respectiva obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reapreciação por esta Corte do quadro fático-probatório que lastreou o acórdão hostilizado a fim de conduzir a conclusão de montante fixado em patamar excessivo a título de lesão patrimonial é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 729.185/MS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 17/06/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real.

2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.

3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJe 08/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1035084/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2008).

6.- Aplicável, portanto à espécie, a Súmula 83 desta Corte, a inviabilizar o Recurso Especial.

7.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória e dissenso pretoriano apontado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

8.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 7.200,00 - sete mil e duzentos reais - e-STJ fls. 229), razão para provocar a intervenção desta Corte.

9.- Por derradeiro, quanto ao termo inicial da correção monetária, assiste razão ao Agravante, pois a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que deve incidir a correção monetária a partir da fixação de um valor definitivo para a condenação, in casu, o Acórdão recorrido. Anote-se:

Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

- O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais.

- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual.

Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos aclaratórios.

(EDcl no REsp 1054856/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA QUE ARBITROU O VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 362/STJ.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. O termo inicial conta-se da sentença que arbitrou o valor do dano moral. Entendimento da Súmula n. 362/STJ: "A correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 780.548/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 28/09/2009);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALHA DE SERVIÇO. INTERCÂMBIO CULTURAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1070802/PI, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009).

10.- Ante o exposto, conhecido o Agravo, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para determinar a incidência de correção monetária a partir da fixação da verba indenizatória, mantidos os ônus sucumbenciais.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003536-5

AgRg no
Ag 1.380.089 / SP

Números Origem: 200200018268 99102074326050005

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMPRE PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : TOMAS BARROS MARTINS COMINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMPRE PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : TOMAS BARROS MARTINS COMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.